



PROCESSO Nº	:	190.111-7/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPINAPOLIS – MT / PREVICAMP
INTERESSADA	:	MÁRCIA MARIA DA GAMA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

7. Ao analisar os autos, verifico que o benefício de pensão foi inicialmente concedido pelas portarias 33/2014 e 17/2017, sendo os respectivos registros denegados no âmbito deste Tribunal, diante da ausência de comprovação do vínculo marital entre a Sra. Márcia Maria da Gama, portadora do RG 1055310-0 SESP/MT e do CPF. 777.904.211-15 e o servidor falecido, Sr. Plínio Ricardo Prudente, portador do RG. 941.248 SSP/GO e CPF. 168.933.951-91, conforme decisão proferida no processo 16.292-2/2014-TCE - Acórdão 646/2019-TP.

8. Assim, com o reconhecimento da união estável da requerente e o “*de cujus*”, verifico que estão preenchidos os requisitos constitucionais necessários ao registro das portarias que concederem o benefício ora apreciado.

9. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas 4/2025, e conforme o artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007, bem como o artigo 53, inciso II, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), **VOTO** no sentido de **REGISTRAR** as portarias 33/2014, 17/2017, 25/2024 e 36/2024, publicadas em 21/7/2014, 7/11/2017, 4/9/2024 e 10/12/2024, respectivamente; que concederam o benefício de pensão por morte em caráter vitalício à Sra. Márcia Maria da Gama, portadora do RG 1055310-0 SESP/MT e do CPF. 777.904.211-15, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. Plínio Ricardo Prudente, portador do RG. 941.248 SSP/GO e CPF. 168.933.951-91, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I da Constituição da República. com redação dada pela Emenda





Constitucional 41/2003, combinado com o artigo 7, inciso I, 27, inciso I e 28, inciso I, da Lei Municipal 653/2004;

10. **VOTO**, ainda, por JULGAR LEGAL a planilha de cálculo dos proventos, disposta na folha 43 do documento digital 483698/2024;

11. **VOTO**, por fim, pelo apensamento do presente processo ao protocolo 16.292-2/2014-TCE, que tratou da concessão inicial da pensão por morte, a fim de garantir a integridade das informações concernentes à beneficiária.

É como voto.

Ao Pleno para que o processo seja julgado individualizado, conforme a segunda parte da Resolução Normativa 12/2024 – PP, em seu art. 3º, na forma do art. 256 do Regimento Interno.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

